



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10494.000656/2006-75
Recurso nº 501.070 Voluntário
Acórdão nº 3201-000618 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02/02/2011
Matéria IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO
Recorrente FUNDAÇÃO SAINT PASTOUS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto de Importação - II

Data do fato gerador: 01/02/2001

DECADÊNCIA.

Caso de lançamento por homologação, não havendo antecipação de pagamento, o prazo decadencial começa a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, inteligência do art. 173, I da Lei nº 5.172/66 - CTN.

ISENÇÃO SUBJETIVA. ISENÇÃO VINCULADA À QUALIDADE DO IMPORTADOR. OCORRÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE BENS.

No caso de isenção vinculada à qualidade do importador, a transferência de propriedade ou uso dos bens, sem atender as exigências previstas na legislação, obriga ao pagamento integral dos impostos, bem como as penalidades cabíveis; tendo em vista isenção subjetiva.

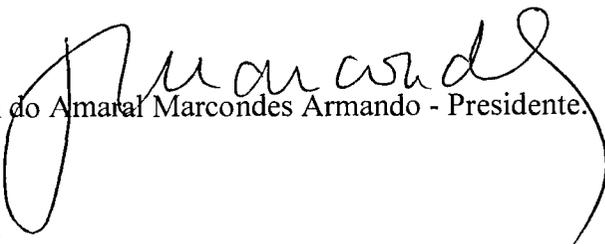
JUROS DE MORA. EXIGIBILIDADE.

Sobre os créditos tributários constituídos em auto de infração serão exigidos juros de mora com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, por expressa previsão legal.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de decadência e quanto ao mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora Conselheira. Vencidos os Conselheiros Luciano Lopes de Almeida Moraes e Daniel Mariz Gudiño. O Conselheiro Luciano e Daniel farão declaração de voto.


Judith do Amaral Marcondes Armando - Presidente.


Mércia Helena Trajano D'Amorim - Relator.

EDITADO EM: 02/02/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Judith do Amaral Marcondes Armando, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Luiz Eduardo Garrossino Barbieri, Daniel Mariz Gudino e Luciano Lopes de Almeida Moraes

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

“Trata o presente processo dos Autos de Infração de fls. 02 a 09, por meio dos quais são feitas as seguintes exigências:

fls. 02 a 05

1 - **R\$ 37.161,54** (trinta e sete mil, cento e sessenta e um reais e cinquenta e quatro centavos) a título de **Imposto de Importação**.

2 - **R\$ 37.161,54** (trinta e sete mil, cento e sessenta e um reais e cinquenta e quatro centavos) a título de **Multa Proporcional** passível de redução (art. 106, I, “b” do Decreto-Lei nº 37/66).

fls. 06 a 09

3 - **R\$ 48.685,39** (quarenta e oito mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos) de **Imposto sobre Produtos Industrializados**.

4 - **R\$ 36.514,04** (trinta e seis mil, quinhentos e quatorze reais e quatro centavos) de **Multa Proporcional** passível de redução (Art. 80 da Lei nº 4.502/64, com redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430/96).

Os juros de mora lançados foram calculados até 30/11/2006.

De acordo com o “Relatório Fiscal”, fls. 442 a 465, a presente ação fiscal se iniciou após recebimento do Memorando nº 022/2005/SRRF10ªRF/Diana, através do qual foi encaminhado Ofício do Ministério Público Estadual – Procuradoria de Fundações – contendo levantamento efetuado por esta

Procuradoria relativamente à apuração de eventuais desvios de finalidades na utilização de equipamentos importados por Fundações com sede no Rio Grande do Sul.

Assim se pronunciou a fiscalização, em síntese:

Que existem dois prédios interligados, os de nº 96 e 132 da Rua São Luiz, sendo que a Fundação Saint Pastous se localiza no 4º andar (parte administrativa) e 3º andar (salas de aula) do prédio localizado no nº 132. A Serdil Radiologia funciona nos 1º e 2º andares do prédio de nº 132 da Rua São Luiz e, também, no prédio de nº 96.

Que foi constatado, em diligência realizada no endereço acima, que os equipamentos importados encontravam-se em plena utilização, desde a sua chegada, na Serdil Radiologia, não tendo sido os referidos equipamento, portanto, em nenhum momento localizados nas dependências da Fundação Saint Pastous.

Que a Serdil Radiologia nunca teve o status de Fundação de Assistência Social à semelhança da Fundação Saint Pastous.

Que a Serdil Radiologia é uma entidade privada com fins lucrativos.

Que a empresa Serdil Serviço Especializado em Radiodiagnóstico Ltda é responsável solidária pelo crédito tributário apurado nessa fiscalização.

Intimadas a contribuinte Fundação Saint Pastous (fls. 02) e a responsável solidária Serdil Serviço Especializado em Radiodiagnóstico Ltda (fls. 468), apresentaram conjuntamente a impugnação de fls. 475/498, alegando, em síntese:

Que as importações foram realizadas entre fevereiro e agosto de 2001 e o lançamento foi efetuado em 28/12/2006, quando já havia se operado a decadência do direito de cobrança dos tributos ora exigidos, uma vez que a legislação a ser aplicada é o §4º do artigo 150 e §º único do artigo 173 do Código Tributário Nacional - CTN.

Defendem, às fls. 482/491, a inexistência da cessão de uso dos equipamentos importados.

Que, em função da regra da não-cumulatividade, não são contribuintes do IPI – vinculado a importação, pois os bens importados destinavam-se ao uso próprio.

Que é inaplicável a Taxa Selic como juros de mora.

Que a multa, caso mantida a exigência, deve ser cobrada pelo valor mínimo, pois o uso do direito constitucional da ampla defesa administrativa não pode agravar a penalidade.

Requer:

Em preliminar, a extinção dos débitos pela decadência.

No mérito, seja julgado improcedente o lançamento, pois não houve cessão de uso dos equipamentos.

Que sejam excluídos os valores concernentes ao IPI-vinculado.

Que sejam excluídos os valores relativos a taxa Selic.

É o relatório. Passo ao voto.”

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/FNS nº 07-16.433, de 05/06/2009, proferida pelos membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, cuja ementa dispõe, *verbis*:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 01/02/2001

ISENÇÃO VINCULADA À QUALIDADE DO IMPORTADOR. TRANSFERÊNCIA DE BENS.

No caso de isenção vinculada à qualidade do importador, a transferência de propriedade ou uso dos bens, sem atendimento das exigências previstas na legislação, obriga ao pagamento integral dos impostos.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

No caso de lançamento por homologação, não havendo antecipação de pagamento, o prazo decadencial começa a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, consoante disposto no art. 173, I da Lei nº 5.172/66 - CTN.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Aplicam-se juros de mora por percentuais equivalentes à taxa Selic por expressa previsão legal.

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO E PERCENTUAL. LEGALIDADE

Aplicável a multa de ofício no lançamento de crédito tributário que deixou de ser recolhido ou declarado e no percentual determinado expressamente em lei.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

O julgamento foi no sentido de afastar a preliminar de decadência suscitada e tornar procedente o lançamento.

O Contribuinte protocolizou o Recurso Voluntário, tempestivamente, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

Ressalta 1) preliminar de decadência, 2) a Fundação reúne condições para ser considerada de caráter assistencial, 3) inexistente proibição que a empresa Serdil utilize os equipamentos importados, mediante pagamento, 4) desobrigação tributária em relação ao IPI devido na importação, 5) inaplicação da taxa SELIC e por fim, a redução da multa.

O processo digitalizado foi distribuído e encaminhado a esta Conselheira.)

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Mércia Helena Trajano D'Amorim

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Versa o presente processo de importação de equipamentos com isenção vinculada à qualidade do importador.

Trata a autuação de transferência do uso dos bens importados com isenção, vinculados a qualidade do importador, através das DI's nº 01/0111200-3; 01/0308253-5 e 01/0817431-4, sem o devido pagamento dos impostos ou nas condições excetuadas pelo art. 137, parágrafo único, incisos I e II, do Decreto nº 91.030/1985, vigente à época.

Inicialmente, porém, analiso a **preliminar de decadência** levantada pela recorrente.

O auto de infração foi lavrado em 26/12/2006 e cientificado a autuada em 28/12/2006.

A cessão do uso dos bens ocorreu em: 12/02/2001 para a mercadoria importada pela DI nº 01/0111200-3; 10/04/2001 para a mercadoria importada pela DI nº 01/0308253-5 e 24/08/2001 para a mercadoria importada pela DI nº 01/0817431-4.

A empresa não efetuou nenhum pagamento referente as importações de que tratam as DI's 01/0111200-3; 01/0308253-5 e 01/0817431-4.

Os artigos do Código Tributário Nacional-CTN que dispõem sobre a decadência:

“Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1 - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2 - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3 - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4 - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado

esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento”

Observa-se que o termo inicial da contagem do prazo decadencial para lançamento na modalidade “homologação” é o fato gerador (art. 150, §4º do CTN), no caso presente, como não houve o pagamento do tributo, a contagem do prazo passou a ser àquela estabelecida no art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, ou seja, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

A contagem do prazo decadencial iniciou-se em 01/01/2002 e terminou em 31/12/2006. A ciência do auto de infração ocorreu em 28/12/2006, logo, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário não se encontrava extinto.

Afastada a preliminar, passa-se ao **mérito**:

Os equipamentos foram importados, nos termos da Lei nº 8.032/90.

A recorrente alega que os equipamentos são usados pela empresa Serdil, no entanto, pelos motivos expostos na peça de defesa, que esse fato não caracteriza cessão de uso. Afirma, ainda, que os equipamentos continuam a pertencer a Fundação Saint Pastous, tanto que são necessários na consecução das suas atividades filantrópicas. Também, argumenta que a Lei veda tão somente a cessão total do equipamento e a recorrente apenas permite o uso destes por uma questão de sobrevivência/necessidade.

O Decreto_Lei nº 37/66, em seu art. 11, descreve sobre a transferência em caso de isenção subjetiva:

Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966:

“Art.11 - Quando a isenção ou redução for vinculada à qualidade do importador, a transferência de propriedade ou uso, a qualquer título, dos bens obriga, na forma do regulamento, ao prévio recolhimento dos tributos e gravames cambiais, inclusive quando tenham sido dispensados apenas estes gravames.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos bens transferidos a qualquer título:

I - a pessoa ou entidades que gozem de igual tratamento fiscal, mediante prévia decisão da autoridade aduaneira;

II - após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da data da outorga da isenção ou redução.”

Por sua vez, o **Decreto nº 91.030, de 1985:**

“Art. 137 - Quando a isenção ou redução for vinculada à qualidade do importador, a transferência de propriedade ou uso dos bens, a qualquer título, obriga ao prévio pagamento do imposto (DL 37/66, art. 11).

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos bens transferidos a qualquer título:

I - a pessoa ou entidade que goze de igual tratamento tributário, mediante prévia decisão da autoridade fiscal (DL 37/66, art. 11, § Ú, I);

II - após o decurso do prazo de 5 anos do desembaraço aduaneiro, ou de 3 anos, no caso de bens objeto da isenção prevista nos arts. 149, incisos IV e V, e 232 (DL 37/66, art. 11, § Ú, II, e DL 1.559/77, art. 1º).”

A Lei nº 8.032, de 1990:

“Art. 2º As isenções e reduções do Imposto de Importação ficam limitadas, exclusivamente:

I - às importações realizadas:

b) pelos partidos políticos e pelas instituições de educação ou de assistência.

Parágrafo único. As isenções e reduções referidas neste artigo serão concedidas com observância do disposto na legislação respectiva.

Art. 3º Fica assegurada a isenção ou redução do Imposto sobre Produtos Industrializados, conforme o caso:

I - nas hipóteses previstas no art. 2º desta lei, desde que satisfeitos os requisitos e condições exigidos para a concessão do benefício análogo relativo ao Imposto de Importação.

II - nas hipóteses de tributação especial de bagagem ou de tributação simplificada de remessas postais e encomendas aéreas internacionais.”

Por sua vez, o art. 111 do CTN determina interpretação literal à legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção.

A situação fática é que a recorrente promoveu, ao amparo da Lei nº 8.032, de 13/04/1990, a importação dos equipamentos descritos nas Declarações de Importação com benefício de isenção. Assim, somente a entidade autuada faz jus ao benefício, conforme previsto na Lei nº 8.032, de 1990 e, em caso de transferência da posse e uso dos bens, tem o dever de observar os condicionantes. No caso, a empresa Serdil Serviço Especializado em

Radiodiagnóstico Ltda, sociedade empresarial com fins lucrativos, não foi contemplada por aquele dispositivo. Logo, procedimento correto o da fiscalização.

A recorrente entende **não cabível exigência do IPI vinculado** à importação, em razão do princípio da não-cumulatividade e, ainda, por tratar-se de bens destinados ao uso próprio.

O Regulamento Aduaneiro/85, em seus arts. 87-A e 93-A que abordam a matéria:

“DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS NA IMPORTAÇÃO

Art. 87-A - O IPI incide sobre os produtos industrializados, obedecidas as especificações constantes da TIPI, e tem como fato gerador o desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira. (L 5.172/66, art.46, I,II, L 4.502/64, art.2º)

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador na saída da repartição que promoveu o desembaraço aduaneiro, quanto aos produtos que, por ordem do importador, forem remetidos diretamente a terceiros.

Art. 93 A - A base de cálculo do IPI é o que serve de base para o cálculo do II acrescido do montante deste e dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigível.”

Assim sendo, incide o IPI vinculado na importação sobre produtos industrializados e o seu fato gerador é o desembaraço aduaneiro.

Quanto à solicitação de redução da multa tem-se que falta competência para apreciar este assunto.

As multas aplicadas estão previstas em lei e foram exigidas em conformidade com a legislação de regência.

A multa aplicada de 100% sobre o valor do imposto de importação, na hipótese do art. 106, I, “b” do DL nº 37/66 (art. 521, inc. I alínea b) do RA/85), quando a isenção ou redução de tributo está vinculada a qualidade do importador, na ocorrência de transferência de propriedade ou uso, a qualquer título, a referida multa é devida; tendo em vista, pelo desvio, por qualquer forma, de bens importados com isenção ou redução de tributos.

E, em derradeiro, **quanto aos juros de mora**, como os tributos não foram pagos totalmente no momento, como deveria ter sido, é cabível a cobrança dos juros de mora em função do atraso ocorrido.

A cobrança de juros de mora está prevista no Código Tributário Nacional, nos seguintes termos:

“Art. 161 – O crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.”

Conforme prevê o § 1º supracitado, a Lei 9.065/95, por sua vez, de modo diverso, relativamente aos juros de mora, determinou:

“Art. 13 – A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea “c” do parágrafo único do art. 14 da Lei 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com redação dada pelo art. 6º da Lei 8.850 de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei 8.981 de 1995, o art. 84, inciso I e o art.91, parágrafo único, alínea a2, da Lei 8981 de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.”

Quanto aos juros de mora, como os tributos não foram pagos totalmente no momento, como deveria ter sido, é cabível a cobrança dos juros de mora em função do atraso ocorrido.

Por fim, no que se refere à alegação de que seria ilegal a aplicação da SELIC como fator de correção do débito do contribuinte, incide na hipótese a Súmula nº 4 do Conselho Administrativo Fiscal, *in verbis*:

Súmula 3ºCC nº 4 - A partir de 1º de abril de 1995 é legítima a aplicação/utilização da taxa Selic no cálculo dos juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Por todo o exposto, afasto a preliminar de decadência e voto por negar provimento ao recurso voluntário, prejudicados os demais argumentos.


Mércia Helena Trajano D'Amorim- Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO

Com a última alteração do Regimento Interno desta Corte, ficou devidamente assentado que, nos casos em que se discute assuntos afetos à repercussão geral definida pelo STF, os referidos processos devem ficar sobrestados:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2o O sobrestamento de que trata o § 1o será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Entendo que o debate nestes autos está afeto à repercussão geral de n.º 336 do STF, que assim dispõe:

Número Tema	Processo	Relator	Tema / Assunto STF
336	RE 630.790	MIN. JOAQUIM BARBOSA	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 19, II; 150, VI, c, § 4º; e 203, da Constituição Federal, se a atividade filantrópica executada com fundamento em preceitos religiosos (ensino, caridade e divulgação dogmática) caracteriza-se, ou não, como assistência social, nos termos dos artigos 194 e 203, da Constituição Federal, para fins de incidência da imunidade tributária relativamente ao imposto de importação.

Isto porque o debate presente nestes autos se dá basicamente sobre o debate da imunidade das entidades filantrópicas na importação, como bem se observa do relatório lido em sessão e do recurso voluntário votado.

Assim, em face da expressa previsão legal constante do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, entendo que este processo deveria ser suspenso até a decisão proferida pelo STF.

Luciano Lopes de Almeida Moraes e Daniel Mariz Gudino



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por LUIZ FERNANDO GOMES DA MOTA em 06/02/2013 11:03:06.

Documento autenticado digitalmente por LUIZ FERNANDO GOMES DA MOTA em 06/02/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 30/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP30.1019.14014.XRQL

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

C4DF4FAF4F3CA9FDD8D746980B1ACAB8AD1A31F8